



Itabirito, 20 de outubro de 2025.

Ofício nº 341/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 404/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 404/2025, que "Institui o Selo Verde "Estrada Limpa" para reconhecimento de práticas sustentáveis de controle de poeira em estradas e áreas rurais e dá outras providências".

No curso da instrução, nossa Procuradoria expediu o Ofício Interno nº 1868/2025 à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAM), solicitando posicionamento técnico acerca da adequação normativa, verificação de infraestrutura e impactos de implementação, com ênfase na necessidade de manifestação tempestiva em razão do prazo legal de sanção ou veto. O expediente destacou, ainda, a importância de a Secretaria se posicionar assertivamente pela sanção ou pelo veto, com a devida argumentação técnica.

Em resposta, a SEMAM encaminhou o Ofício Interno nº 305/SUPUBH/2025, onde informa que o presente projeto de lei apresenta fragilidades que podem comprometer sua eficácia e o alcance de seus objetivos, sobretudo pela ausência de detalhamento técnico, jurídico e normativo.

Embora a iniciativa seja louvável em sua intenção de promover a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida da população rural, o projeto de lei apresenta fragilidades de ordem técnica, jurídica e normativa que podem comprometer sua eficácia, a correta aplicação dos recursos públicos e o alcance de seus objetivos.

A análise do Autógrafo de Lei revela vícios que violam princípios norteadores da Administração Pública, como os da **eficiência**, da **economicidade**, da **transparência** e da **motivação dos atos administrativos**. A ausência de detalhamento técnico e de critérios objetivos para a execução da política pública proposta gera insegurança jurídica e abre margem para a ineficácia e o desperdício de recursos.

Os principais pontos de fragilidade são:

1. Falta de Especificação e Viabilidade dos Produtos Utilizados:

O texto legislativo faz menção genérica ao uso de "produtos biodegradáveis e não tóxicos", sem, contudo, especificar quais seriam, seus critérios de seleção ou sua comprovação de eficácia. Essa indefinição acarreta sérios problemas sendo: (i) **Inviabilidade Técnica e Econômica**: Não há qualquer garantia de que tais produtos estejam disponíveis no

mercado em escala suficiente, que sejam tecnicamente eficazes para as condições das vias rurais do município ou que apresentem um custo-benefício superior a soluções de engenharia já consolidadas, como a pavimentação, a drenagem e a manutenção adequada; (ii) **Ausência de Análise Comparativa:** A proposição não exige um estudo comparativo que demonstre a vantagem ambiental e econômica desta solução em detrimento de alternativas estruturais. A aplicação de um produto pode ter caráter meramente paliativo, enquanto obras de infraestrutura representariam uma solução definitiva para o problema da poeira; (iii) **Falta de Ações Integradas:** A proposta foca em uma única solução, sem integrá-la a um plano mais amplo de controle de emissão de poeira. Seria fundamental que a política pública incluísse mecanismos de **fiscalização e aplicação de penalidades** a agentes que contribuem significativamente para o problema, como empresas de mineração e transportadoras, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador.

2. Ausência de Estudos de Viabilidade e Mecanismos de Fiscalização:

O projeto é omissivo quanto à necessidade de estudos técnicos prévios que validem a eficácia, os custos e a sustentabilidade da metodologia proposta. A ausência de planejamento compromete a eficiência na alocação de recursos públicos, conforme preceitua o Art. 37 da Constituição Federal. Adicionalmente, a falta de parâmetros claros de fiscalização impede o controle social e institucional sobre a execução do programa, violando o princípio da transparência. Recomenda-se a exigência de elaboração de estudos técnicos e planos de trabalho detalhados, bem como a definição de indicadores para o acompanhamento e a fiscalização periódica da política.

3. Redefinição da Terminologia para Adequação Técnica:

O uso do termo "supressão de poeira" é tecnicamente impreciso, uma vez que a eliminação completa do material particulado é inviável. A utilização de termos como "**controle**", "**mitigação**" ou "**redução**" da emissão de poeira é mais adequada, alinhada à literatura técnica e ambiental, e reflete de forma mais realista os objetivos alcançáveis da política pública.

4. Clareza na Regulamentação e nas Parcerias:

As disposições sobre a celebração de parcerias e a regulamentação do programa são excessivamente genéricas. Para garantir a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, é imperativo que a lei estabeleça critérios claros e objetivos para: (i) A celebração de convênios e parcerias com a iniciativa privada; (ii) A transferência e o uso de recursos públicos; (iii) Os procedimentos licitatórios para a aquisição de produtos e serviços; (iv) As metodologias de aplicação e os procedimentos de fiscalização.

A ausência desses elementos cria um vácuo normativo que dificulta o controle e a responsabilização dos gestores e parceiros envolvidos.

5. Fragilidade na Definição e Aplicabilidade do Selo Verde "Estrada Limpa":

O selo, tal como proposto, corre o risco de se tornar um instrumento meramente simbólico, desprovido de efetividade ambiental. O projeto de lei não estabelece os critérios técnicos e normativos essenciais para sua concessão, como: (i) **Parâmetros de Avaliação:** Quais indicadores serão utilizados para medir a redução da poeira e a sustentabilidade da prática? (ii) **Processo de Certificação:** Como será o procedimento para solicitar e obter o selo? (iii)

Monitoramento e Renovação: Como será verificado se o detentor do selo mantém as boas práticas ao longo do tempo?

Sem uma regulamentação clara e robusta, com **indicadores objetivos e parâmetros técnicos mensuráveis**, o Selo Verde não terá credibilidade nem será capaz de garantir que as práticas certificadas resultem em benefícios ambientais concretos e duradouros.

Diante de tais lacunas, nossa Procuradoria Municipal Consultiva opinou pela impossibilidade de sanção da norma, recomendando o **veto integral** ao texto, com base nos fundamentos expostos.

O Autógrafo de Lei nº 404/2025, apesar de seu mérito intencional, padece de vícios insanáveis de natureza técnica e jurídica que comprometem sua exequibilidade e o interesse público. A ausência de especificações, estudos prévios, critérios claros de fiscalização e regulamentação robusta torna a proposição temerária sob a ótica da gestão pública eficiente, transparente e responsável.

Dessa forma, manifestamos **pela VETO integral** do **Autógrafo de Lei nº 404/2025**, por ser a medida que melhor resguarda o erário e o interesse público municipal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
ELIO DA
MATA
SANTOS:5054
79.17600
Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma
digital por ELIO DA
MATA
SANTOS:50547917600
Dados: 2025.10.20
10:57:24 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.